

Número: 0035723-58.2016.8.13.0042

Classe: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Órgão julgador: 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Arcos

Última distribuição : **29/07/2016** Valor da causa: **R\$ 3.779.338,45**

Processo referência: 00357235820168130042

Assuntos: Administração judicial

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados	
CENTRO OESTE TRANSPORTES E COMERCIO DE		
CALCARIO LTDA - ME (AUTOR)		
	ANTONIO DANILO DIAS JARDIM (ADVOGADO)	
	SELMA DA CONSOLAÇÃO INOCENCIO FERREIRA	
	MARTINS (ADVOGADO)	
	ISABELA CANDIDO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGA	
	LETICIA MARIA DALARIVA SILVA (ADVOGADO)	
	MARYANGELA VIEIRA SANTOS (ADVOGADO)	
	MARCIO ALEXANDRE REIS DE QUEIROZ (ADVOGADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)	
	LEONARDO THOME MOREIRA COUTO (ADVOGADO)	
	REINALDO MORAIS DE MESQUITA (ADVOGADO)	
	MARCIA CARDOSO DE LIMA (ADVOGADO)	
	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)	
	CAMILA MARQUES RIGOTTO MOREIRA (ADVOGADO)	
	DANIELLE FERNANDA NASCIMENTO (ADVOGADO)	
	KELEN CRISTINA DE SOUZA (ADVOGADO)	
	ANA PAULA ALENCAR MARTINS (ADVOGADO)	
	GUSTAVO CARVALHO SANTOS (ADVOGADO)	
	JULIANA MESQUITA DA SILVA (ADVOGADO)	
	THIAGO SANTANA RABELO (ADVOGADO)	
	GUILHERME VELOSO TEIXEIRA (ADVOGADO)	
	HEVERTON ALVIM NASCIMENTO (ADVOGADO)	
	GABRIELLA VELOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
	DANIEL PESSALI ANDRADE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
	CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (ADVOGADO)	
	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO)	
	FABIANO AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO)	
	LUANA PAIVA MENDONCA (ADVOGADO)	
	CAROLINA MARQUES RIGOTTO MOREIRA (ADVOGADO)	
	JULIANA OTTONI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (ADVOGADO	
	DIEGO LACERDA MEDEIROS (ADVOGADO)	
	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)	

Documentos

ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9522164822	24/06/2022 15:47	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARCOS / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Arcos

PROCESSO Nº: 0035723-58.2016.8.13.0042

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: CENTRO OESTE TRANSPORTES E COMERCIO DE CALCARIO LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recuperação Judicial da empresa Centro-Oeste Transportes e Comércio de Calcário Ltda – ME.

Conforme se infere do feito, no dia 27/01/2021 foi realizada assembleia geral de credores, oportunidade em que fora apresentado e aprovado o plano de recuperação judicial e todos os seus aditivos.

Após o trâmite regular, vieram-me os autos conclusos análise.



DECIDO.

De acordo com o art. 53 da Lei 11.101/2005, o plano de recuperação judicial deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, a demonstração sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Além disso, o plano não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, bem como prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (art. 54, parágrafo único, da Lei 11.101.2005).

Assim, caso preenchidas as exigências legais acima delineadas, bem como seja o plano pela assembleia geral de credores na forma do art. 45 da Lei 11.101/205, o magistrado deverá dar seguimento ao feito, haja vista que a viabilidade econômica da empresa recuperanda e do respectivo plano é de análise exclusiva dos credores.

Aplicando tais premissas ao caso, verifica-se que o plano de recuperação judicial apresentado pela requerente preenche os requisitos dispostos no art. 53 da Lei 11.101/2005 e foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores na data de 27/01/2021.

Confira-se o resultado da votação:

Na sequência, o Administrador Judicial declarou aberta a votação e iniciou a votação pela CLASSE TRABALHISTA com contagem apenas per capta, sendo 07 (sete) representados por procuração devidamente apresentada e arquivada e o resultado foi 100% favorável à aprovação da do PRJ. Em seguida convoco o credor com GARANTIA REAL para votar. Primeiramente, GARANTIA REAL per capita, com a presença de 01 (UM) credor e o resultado foi 100% favorável à aprovação do PJR. Ato contínuo, em seguida, ainda com o credor com GARANTIA REAL foi apurada a votação pelo valor das dívidas, estando representado o valor de R\$129.341,61 (cento e vinte e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos) e o resultado foi 100% favorável à aprovação do PRJ. Na sequência, o Administrador convoca os credores QUIROGRAFÁRIOS a votarem. Primeiramente, a apuração per capita, com a presença de 06 (seis) credores com direito a voto e o resultado foi 05 (cinco) votos favoráveis à aprovação do PRJ e 1 (um) contrário. Ato contínuo, ocorreu a votação dos QUIROGRAFÁRIOS por valores de créditos, estando presentes os detentores de R\$733.189,60 (setecentos e trinta e três mil, cento e oitenta e nove reais e

Num. 9522164822 - Pág. 2



sessenta centavos) e o resultado foi de 64,04% favoráveis à aprovação do PRJ e 35,96% contrários.

Assim, compulsando a ata juntada pelo Administrador Judicial, constata-se que o PJR foi aprovado na proporção de 64,04% de votos favoráveis contra 35,96 % de votos contrários.

Esse quadro permite a conclusão de que a maioria dos credores concordou com o Plano de Recuperação Judicial e pela preservação da empresa em atividade.

Ante o exposto, nos termos do art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

<u>Determino a manutenção dos veículos alineados fiduciariamente na posse da devedora, eis que sua principal atividade comercial se refere ao transporte de cargas, sendo tais bens, portanto, essenciais para o exercício da atividade-fim da empresa.</u>

Ademais, permitir a retirada de tais bens da posse da empresa inviabilizaria o cumprimento do próprio PRJ.

Saliento, outrossim, que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1°, da Lei 11.101/2005). Ainda, destaco que a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão. Ressalto que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (arts. 61, § 1°, e 73 da Lei 11.101/2005).

Intime-se o Administrador Judicial para que publique a presente decisão em jornal de circulação regional nos termos do art. 191, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Intimem-se a recuperanda, o Ministério Público, a Administradora Judicial e as Fazendas Públicas.

Sem prejuízo do disposto supra, intime-se a recuperanda, bem como o Administrador Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da petição de ID 8345013019.



P.R.I.C.

Arcos, data da assinatura eletrônica.

JULIANA DE ALMEIDA TEIXEIRA GOULART

Juíza de Direito

Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000

